

Acórdão: 16.331/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111038-76
Impugnante: Tora Transportes Industriais Ltda
Proc. S. Passivo: Arthur Bernardes da Silva Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000142900-98
CNPJ: 20.468310/0002-23
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO . Comprovado nos autos que a nota fiscal apresentada ao Fisco já havia sido utilizada em operação anterior, não se prestando portanto ao acobertamento da operação, objeto da autuação. Legítimo o procedimento do Fisco em considerar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/96, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte das mercadorias relacionadas no TAD n.º 016.924, doc. fls. 05, desacobertas de documentação fiscal. A Nota Fiscal nº 035.167, de 21/07/03, apresentada na autuação foi desclassificada por estar sendo reutilizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74 a 81.

DECISÃO

A autuação trata de transporte desacoberto de documento fiscal.

A Nota Fiscal n.º 035.167, emitida por Surtec do Brasil Ltda, apresentada no ato da abordagem foi desclassificada por estar sendo reutilizada.

A reutilização foi constatada pelo Fisco devido aos carimbos já opostos na nota tanto pelo transportador, dando conta do recebimento da mercadoria em 22.07.03, como o carimbo de transito da própria Secretaria de Estado da Fazenda de MG, datado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 23.07.03, além do mais, consta como data de saída da mercadoria 22.07.03 e a autuação ocorreu em 31.07.03, portanto num lapso de tempo de 9 dias.

A Impugnante contesta o Auto de Infração principalmente sob o argumento de que o fato ocorrido se deveu a ineficiência de outro agente fiscal que inadvertidamente carimbou a nota fiscal sem constatar que naquela oportunidade "estavam sendo transportadas apenas outras mercadorias que também continham o correspondente documento fiscal".

Mercadorias não perfeitamente identificadas, acobertadas por nota fiscal, já carimbada, e pôr CTRC (fl.6) consignando data de 9 dias anterior a data da autuação, ou seja período suficiente para cobrir o trecho SP/MG pela segunda vez, são provas materiais incontestáveis e que respaldam a tese do fisco de reutilização do documento conforme previsão legal no artigo 149, Inciso II do RICMS/02, parte geral.

"Art 149 - Considera-se desacobertado, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

II - Com documento fiscal já utilizado em outra operação

Por estar desacobertada de documentação fiscal, o transportador responde solidariamente pela obrigação tributária, nos termos do artigo 21, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 6.763/75.

Outra inconformação da Autuada diz respeito à inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS.

Dispõe o § 3º, alínea "a" do artigo 13, da Lei 6763/75, que "não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos". Referida disposição legal tem origem no artigo 13, § 2º, da Lei Complementar 87/96 e no artigo 155, inciso XI, § 2º, da Constituição Federal/88, que tratam da matéria.

A exclusão, conforme dispositivo acima citado, está prevista quando a operação for relativa a produto que será destinado a industrialização ou comercialização posterior. No caso em tela, estando as mercadorias desacobertadas, não há como precisar a sua destinação e utilização, portanto correto a inclusão do IPI na base de cálculo.

Os demais argumentos como idoneidade do destinatário das mercadorias, caráter confiscatório das multas dentre outros não tem o condão de elidir o feito fiscal.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e respectiva Multa de Revalidação (50%), bem como a Multa Isolada (40%), capitulada no artigo 55, inciso VI da Lei n.º 6.763/75, uma vez configurada a reutilização de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 03/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ

CC/MG